



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

LORENNA GABRIELLA CHAGAS DA SILVA

**A EXCLUSÃO DIGITAL COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA  
NO SÉCULO XXI**

Brasília-DF  
2023

LORENNA GABRIELLA CHAGAS DA SILVA

**A EXCLUSÃO DIGITAL COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA NO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB.

Professora Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Fernanda de Carvalho Lage

Brasília-DF

2023

LORENNA GABRIELLA CHAGAS DA SILVA

**A EXCLUSÃO DIGITAL COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA  
NO SÉCULO XXI**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Fernanda de Carvalho Lage

---

Prof. M<sup>a</sup>. Ana Karenina Silva Ramalho

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Talita Tatiana Dias Rampin

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que tornaram possível minha graduação em Direito pela Universidade de Brasília.

Às minhas avós, Amélia e Luiza, que não tiveram grandes experiências de acesso à justiça em suas vidas. Que na verdade, tiveram acesso à pouquíssimos direitos fundamentais básicos, mas que lutaram, do jeito que puderam, para que as gerações posteriores conseguissem chegar mais longe. Nós conseguimos graças a vocês.

Aos meus pais, Marli e Miguel, que nunca mediram esforços para que eu tivesse a melhor educação, ainda que para isso tenha sido necessário que abdicassem de muita coisa. Obrigada, principalmente, por não terem permitido que eu desistisse, me mostrando que eu sou capaz de conquistar tudo que eu me proponha e me dedique a conquistar. Sempre me inspirarei em vocês.

Aos meus irmãos, Bárbara, Enzo, Júnior e Luísa. Todos vocês foram fundamentais na minha jornada acadêmica, por terem me dado o suporte, a distração, o conselho, a risada, ou até mesmo o silêncio de que eu precisei quando foi necessário. Obrigada por acreditarem em mim!

Ao meu amigo Rodrigo, que esteve comigo fazendo reflexões necessárias para entender (ou não) a vida em muitos momentos decisivos. Obrigada por ter me dado todo o suporte emocional que precisei durante a confecção deste trabalho e durante muitas outras fases da minha vida.

Aos amigos que fiz durante a jornada: Júlia, Otávio, Luzmar, Duda e Lorena. De todos os frutos que a UnB pode (e poderá) me proporcionar, a amizade de vocês é o mais precioso, e fez tudo valer a pena. Obrigada por terem vivido comigo as experiências mais intensas da minha vida, e por terem permanecido ao meu lado nos momentos felizes e nos momentos difíceis. Sem vocês eu não teria chegado aqui.

Ao meu amor, Carlos, por acreditar em mim mais que eu mesma, por me incentivar a ser melhor e por me dar suporte de todas as formas possíveis. Sou muito grata por tê-lo encontrado nessa vida.

Agradeço, de forma especial, a oportunidade que me foi dada pela Defensoria Pública da União de auxiliar cidadãos na concretização de direitos que lhes são inviabilizados pelas instituições dominantes no país. Este trabalho foi essencial para compreensão do meu dever, enquanto operadora do direito, de construir uma sociedade mais justa e igualitária para essas pessoas.

À professora Fernanda Lage, por apoiar minha pesquisa e trabalho final de conclusão de curso, me oferecendo direcionamentos construtivos e importantes para a confecção desta monografia.

À Universidade de Brasília, por ter me oferecido a melhor formação acadêmica e humana. Por ter me feito crescer e entender meu lugar no mundo. Sou muito feliz de ter feito parte da instituição.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à  
justiça em todos os lugares.”*

(Martin Luther King Jr.)

## RESUMO

Neste trabalho, procurou-se analisar a importância do acesso ao Poder Judiciário como uma das dimensões de acesso à justiça, e qual seu significado para a democracia brasileira, em especial à Constituição de 1988. A partir dessa perspectiva, é feita uma análise acerca do impacto da digitalização do sistema de justiça formal para o acesso à justiça, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica que vivem uma realidade de exclusão digital, e de que forma esse impacto pode ser atenuado, trazendo ao debate o papel das Defensorias Públicas na promoção do acesso à justiça por pessoas vulneráveis no contexto tecnológico de digitalização dos processos e procedimentos judiciais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Sistema de justiça formal. Exclusão digital. Vulnerabilidade econômica. Defensoria Pública.

## ABSTRACT

The present study intends to analyze the importance of access to the Judiciary system as one of the dimensions of access to justice, and its significance for the Brazilian democracy, especially for the 1988 Constitution. From this perspective, an analysis is made regarding the impact of the digitalization of the formal justice system on access to justice, especially for people in a situation of economic vulnerability who live a reality of digital exclusion, and how this impact can be mitigated, bringing to the debate the role of Public Defenders in promoting access to justice for vulnerable people in the technological context of digitalization of judicial processes and procedures.

**Keywords:** Access to justice. Justice system. Digital exclusion. Economic vulnerability. Public Defender

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS MODIFICAÇÕES .....	12
2.1	HISTÓRICO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA .....	12
2.2	O SIGNIFICADO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	18
2.3	A JUSTIÇA DIGITAL.....	20
3	CAPÍTULO 2 – A EXCLUSÃO DIGITAL COMO OBSTÁCULO PARA O ACESSO À JUSTIÇA.....	25
3.1	A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL: .....	25
3.2	A VULNERABILIDADE PROCESSUAL NO SÉCULO XXI: .....	29
3.3	O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL.....	34
4	CONCLUSÃO .....	40

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental presente na Constituição brasileira de 1988, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, nos termos “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A caracterização desse direito como fundamental nas sociedades decorre do entendimento de que o Poder Judiciário é responsável por cessar violação a direitos constitucionalmente estabelecidos. A partir desse entendimento, tem-se como fundamental o acesso das pessoas ao Poder Judiciário para que haja a observância e a garantia de todos os demais direitos.

Nos séculos XVIII e XIX, o direito de se propor uma ação judicial era reconhecido. No entanto, no contexto liberal dessas sociedades, esse direito somente era garantido àqueles que possuíam recursos para arcar com as despesas do processo. Somente após a crise do Estado liberal burguês, a sociedade passou a compreender a necessidade de que as instituições estatais garantissem o acesso ao Poder Judiciário como forma de coibir violações de direitos.

No Brasil, o direito de se propor ações ao Poder Judiciário existia desde as primeiras constituições – de 1824 e de 1891 – porém esse direito não era garantido a toda a sociedade. Foi somente a constituição de 1934 que previu que a justiça seria acessada por todos, inclusive por pessoas que não possuíssem recursos financeiros, prevendo, para isso, assistência judiciária gratuita. Após experiências ditatoriais, a Constituição de 1988 consubstanciou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, além de garantir a assistência judiciária gratuita e criar as Defensorias Públicas para promover e representar os direitos das pessoas em vulnerabilidade econômica e social.

A partir da ampla revolução tecnológica que a sociedade vem vivenciando no século XXI, houve uma profunda transformação nas relações sociais, o que impôs a necessidade de adequação por parte das instituições. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário tem adotado inovações tecnológicas para sua prestação. A Lei 11.419/2006 introduziu o processo eletrônico como forma de tramitação de atos processuais e a resolução CNJ nº 185/2013 instituiu o Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. Desde então, o Poder Judiciário brasileiro passou a funcionar, cada vez mais, de forma virtual. Esse processo foi consideravelmente acelerado pela pandemia de Covid-19, que tornou virtuais todos os procedimentos judiciais.

No entanto, essa virtualização dos procedimentos judiciais desconsiderou a realidade de exclusão digital de muitos brasileiros, que, segundo pesquisas, não tem acesso à internet ou dispositivos tecnológicos como microcomputadores e *smartphones*. Assim, as pessoas em vulnerabilidade econômica e social foram expostas a um novo óbice para o acesso efetivo à justiça e para a reivindicação de seus direitos básicos através do Poder Judiciário.

Neste sentido, a presente monografia tem como objetivo analisar o impacto da exclusão digital no direito de acesso à justiça no século XXI após a digitalização dos processos e procedimentos judiciais, tendo como pressuposto o caráter fundamental desse direito para o alcance dos demais direitos constitucionalmente garantidos, sobretudo para pessoas em vulnerabilidade econômica e social. Para tanto, este trabalho terá como foco de estudo as principais dificuldades enfrentadas por pessoas excluídas digitalmente para se acessar o Poder Judiciário, qual o impacto desses entraves na garantia dos direitos fundamentais, e qual o papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça nesse contexto.

Para redação da monografia, foram utilizados 1) artigos científicos, teses, livros e dissertações sobre o tema de acesso à justiça, exclusão digital, vulnerabilidades processuais e funções da Defensoria Pública; 2) doutrina de direito Constitucional e Processual Civil; 3) leis e resoluções e 4) reportagens jornalísticas sobre o tema abordado na monografia.

A presente monografia foi dividida em 2 capítulos, construídos através da metodologia de pesquisa teórica bibliográfica. No primeiro, foram abordados a evolução histórica do direito de acesso à justiça e o significado constitucional desse direito, a fim de que se compreenda qual a importância de garantir o acesso à justiça a todos. Foi apresentado, ainda, de que forma ocorreu a digitalização do sistema de justiça formal e como esse processo foi acelerado pela pandemia de Covid-19. No segundo capítulo, foi feita uma análise acerca da exclusão digital no Brasil, sua origem e suas consequências para as pessoas em vulnerabilidade econômica no século XXI. A partir dessa perspectiva, foi apresentado o conceito de vulnerabilidade processual e se discutiu os impactos da exclusão digital para a garantia do acesso à justiça no século atual. Por último, demonstrou-se qual o papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses de grupos vulneráveis na atual realidade de exclusão digital e de novos entraves para o acesso à justiça formal

## 2 CAPÍTULO 1 – O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS MODIFICAÇÕES

### 2.1 HISTÓRICO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Durante os séculos XVIII e XIX, o Direito de acesso à justiça era reconhecido como o direito de propor ou contestar uma ação, a partir de uma perspectiva individualista. No contexto do pensamento liberal que predominava nos cenários político e jurídico da época, os direitos individuais – aqui incluído o direito de acesso à justiça – eram considerados naturais e inerentes a todos os seres humanos, portanto, não necessitavam de uma atuação do Estado que os efetivasse: era apenas necessário que o ente público se abstinhasse de violá-los. Neste cenário, a justiça e suas instituições somente poderiam ser acessadas por quem pudesse enfrentar seus custos. Não havia uma preocupação por parte do Estado e do direito com os problemas materiais da maior parcela da sociedade, e nesse sentido, o acesso à justiça era apenas formal, mas não efetivo (SILVA, 2013. p.482).

Ademais, a busca exagerada por lucro típica do Estado burguês liberal culminou no aumento das desigualdades sociais, na intensificação da miséria e no surgimento de problemas sociais diversos. Essa crise do Estado liberal, juntamente com o advento da sociedade de massas, ocasionou uma transformação na concepção de direitos fundamentais. A sociedade passou a exigir prestações positivas por parte do Estado, para que as liberdades individuais e os direitos sociais fossem efetivados para todos (ESPÍNDOLA; CUNHA, 2011, p. 85).

Nesse sentido, a sociedade passou a compreender os fenômenos sociais a partir de uma ótica coletiva. Cappelletti e Garth (1988, p. 10) afirmam que esse movimento fez com que a sociedade passasse a reconhecer os deveres e direitos sociais de governos, associações e indivíduos:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicos dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os “direitos e deveres sociais” dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

A mudança de concepção sobre o papel do Estado na efetivação dos direitos e garantias individuais significava que o Estado precisaria garantir também o gozo de todos os direitos sociais básicos, ao contrário de ter somente uma prestação negativa, de não intervenção sobre a esfera privada do indivíduo. Assim, o acesso à justiça passou, gradativamente, a ser concebido

como um dos direitos essenciais dentre os novos direitos reconhecidos na época, já que, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 11), “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. Segundo eles,

A efetividade perfeita, no contexto de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 15).

Nesta perspectiva, os autores afirmam que a efetividade perfeita seria utópica, pois as diferenças entre as partes não poderiam ser totalmente eliminadas. Assim, traçam uma análise sobre quantos destes obstáculos podem ser efetivamente transpostos. No estudo sobre as dificuldades que permeiam o acesso efetivo à justiça, os autores constatam que as principais delas são as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas dos interesses difusos. Como principais formas de solucionar os problemas descritos, Cappelletti e Garth (1988) estudam três ondas (movimentos) que visaram resolver os principais obstáculos encontrados nas sociedades para se ter um efetivo acesso à justiça.

A primeira onda teve início na década de 40, mas ganhou força e esforços principalmente a partir da década de 60. Esse movimento consistiu basicamente na instituição de assistência judiciária gratuita às pessoas desprovidas de recursos financeiros para custear uma demanda judicial, seja por advogados particulares pagos com recursos públicos, seja pela instituição de “escritórios de vizinhança”, que tinham como objetivo defender os direitos dos economicamente vulneráveis enquanto classe. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 40).

A segunda onda, por sua vez, foi o empenho do poder público de promover uma representação para os direitos difusos – direitos que afetam toda a sociedade como por exemplo os direitos ligados ao meio ambiente e os direitos dos consumidores -, além de retirar o caráter restrito das relações jurídico-processuais que, antes do movimento, não poderiam trazer benefícios à sociedade como um todo, mas apenas às partes daquele processo. Assim, abriu-se a possibilidade de que todas as pessoas que tenham algum impacto com o objeto da ação possam ser beneficiadas por ela, ainda que não sejam parte do processo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 49).

A terceira onda, por fim, apresenta uma perspectiva mais ampla sobre o acesso à justiça, não se restringindo ao puro acesso ao poder judiciário, tentando, assim, trazer uma ampla interpretação do direito de acesso, seja por reformas do sistema de justiça, seja pela introdução

de métodos alternativos de solução de conflitos, a fim de que os direitos sociais sejam efetivamente resguardados (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 67).

A partir da obra de Cappelletti e Garth (1988), é possível entender o surgimento e a transformação do acesso à justiça ao longo do tempo, traçando uma compreensão da importância de se garantir um acesso efetivo à justiça, para que os direitos conquistados após importantes lutas possam ser reivindicados e assegurados, sendo dever do Estado instituir mecanismos para sua fruição por toda a sociedade.

É crucial esclarecer que, até este momento, o acesso à justiça foi entendido como o simples acesso ao Poder Judiciário. No entanto, existem outras concepções, que não se limitam ao mero acesso ao Judiciário, sendo que este é considerado como apenas uma das facetas do acesso à justiça, em relação às instituições estabelecidas e aos princípios constitucionais atuais. Segundo essa concepção, o acesso à justiça deve ser interpretado de forma mais ampla, uma vez que o simples acesso ao Poder Judiciário não necessariamente garantirá a eliminação das injustiças sociais e as violações de direito que predominam na sociedade. Nesse sentido, Rampin e Igreja (2021, p. 205) refletem sobre o verdadeiro significado de acesso à Justiça:

Não há “justiça” ou seu “acesso” em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso. Todas as teorias e reflexões desenvolvidas perdem sentido se não forem mediadas pela realidade, se não forem consideradas as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno do acesso à justiça, os diversos atores do sistema envolvidos, os desafios que emergem da cotidianidade e se convergem nas tensões entre as práticas instituídas.

As autoras destacam que o sistema de justiça formal, que é mediado pelo Estado burguês, pode ser uma ferramenta de reprodução das desigualdades e tende a preservar as atuais formas de dominações econômicas e políticas. Nessa perspectiva, quando existe uma análise mais profunda acerca do acesso à justiça, considerando outros agentes e lutas que são capazes de reivindicar eficazmente a garantia dos direitos fundamentais, é possível compreender que o acesso ao poder Judiciário é apenas uma dimensão do acesso à justiça, mas não se restringe a ela (RAMPIN e IGREJA, 2021, p. 206).

Dessa forma, embora o acesso ao Poder Judiciário seja essencial quando existe a violação de direitos e garantias fundamentais, deve-se refletir também nas possíveis outras modalidades de resolução de conflitos lideradas por agentes que, embora não sejam reconhecidos como essenciais ao funcionamento da justiça, defendem interesses individuais e coletivos de grupos desfavorecidos. Ao tensionar o significado desses direitos e do próprio

conceito de justiça, eles são alargados. Como exemplo Rampin e Igreja (2021, p. 209) citam os movimentos sociais, que “se constituem sujeitos coletivos de direitos”. A partir desse entendimento, as autoras defendem que a concepção de justiça efetiva deve abranger a criação de um ambiente inclusivo que considere as perspectivas dos diversos atores sociais envolvidos:

Acreditamos que pensar no acesso efetivo à justiça vai além do movimento de entrada nas instituições; é constituir um espaço jurídico não só mais inclusivo, mas mais aberto à autotransformação: um espaço que seja visto como maduro para o diálogo, um espaço de negociação, consciente das diversas posições e preocupações dos diferentes agentes sociais. (RAMPIM e IGREJA, 2021, p. 216).

Assim, de acordo com essa perspectiva, o Poder Judiciário deve ser entendido como uma das ferramentas de se promover a garantia de direitos, fazendo parte das amplas experiências de acesso à justiça que podem ser encontradas e desenvolvidas na sociedade, mas não deve ser entendido como a única.

Por sua vez, o contexto brasileiro se assemelha aos outros países do Ocidente, uma vez que as primeiras leis brasileiras, após a Independência, tinham forte influência liberal. No século XIX, não havia destaque para o acesso à justiça, que tampouco era entendido como um direito fundamental. A Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXX, mencionava que qualquer cidadão poderia apresentar queixas e petições ao poder público (BRASIL, 1824). No entanto, cumpre lembrar que a escravidão ainda predominava como modelo político e econômico na sociedade da época, e, por isso, os direitos previstos na Constituição eram assegurados apenas a uma pequena parcela da sociedade, constituída pelos cidadãos livres (SOUZA, 2015, p. 33).

Com a Proclamação da República, essa realidade pouco se alterou, uma vez que a Constituição de 1891 não avançou no tema de acesso à justiça em relação a Carta anterior. Foi somente após a Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República, que o Brasil apresentou progresso em relação ao acesso à justiça, ficando à frente de países como Inglaterra e Estados Unidos. Na Constituição promulgada em 1934, foram criadas diversas disposições acerca de direitos sociais, incluindo o acesso à justiça. O artigo 113, inciso 34 do diploma constitucional estabelecia que “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1934 previu para pessoas de baixa renda não só a assistência judiciária através de órgãos especiais, mas a completa justiça gratuita, o que

somente foi visto em outros países ocidentais alguns anos mais tarde<sup>1</sup>. Assim, esse texto constitucional representou notável evolução acerca da amplitude do direito de acesso à justiça por pessoas vulneráveis.

Em 1937, após o golpe do Estado Novo de Vargas, a nova Constituição apresentou drástico retrocesso nos direitos fundamentais introduzidos pela constituição anterior, especialmente no que concerne ao direito de acesso à justiça. Foram suprimidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e limitadas as matérias que poderiam ser examinadas pelo Poder Judiciário (SOUZA, 2015, p. 37).

Após a deposição de Getúlio Vargas, em 1946, uma nova constituição democrática foi promulgada, procurando restabelecer as garantias constitucionais da Carta Magna de 1934 e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, houve a retomada dos direitos ligados ao acesso à justiça. O artigo 141, §4º estabeleceu que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). Já os parágrafos 35 e 36 do mesmo artigo previam, respectivamente, a concessão pelo poder público de assistência judiciária aos “necessitados” e o rápido andamento dos processos nas repartições públicas.

Assim, o direito de acesso à justiça voltou a ganhar espaço durante a vigência da Constituição de 1946, merecendo destaque a Lei nº 1.060/50 que estabeleceu o acesso gratuito à justiça no Brasil, e a lei estadual do Rio de Janeiro nº 2.188 de 21 de julho de 1954, que criou os primeiros cargos de Defensor Público no território nacional (JUNIOR, 2014).

Essas garantias constitucionais mantiveram-se até o Golpe Militar de 1964, quando os direitos fundamentais, pouco a pouco, foram suprimidos. A Constituição do regime militar, outorgada em 1967, apesar de prever o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, na prática, este Poder era limitado e sofria muitas intervenções no seu funcionamento por parte do Executivo. Em 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), os direitos e garantias fundamentais foram efetivamente suprimidos, tendo sido excluídos da apreciação do Poder Judiciário as demandas que fossem contrárias ao Regime, bem como se restringiu significativamente a utilização do *habeas corpus* (BRASIL, 1968).

---

<sup>1</sup> Sobre esse ponto, Cappelletti e Garth (1988, pp. 31-39) afirmam que as primeiras experiências de assistência jurídica gratuita para os considerados hipossuficientes, no mundo Ocidental, em especial na Europa e Estados Unidos, só foram surgir, com maior força, a partir da segunda metade do século XX.

Com o fim da Ditadura Militar, a atual Constituição foi promulgada. A Constituição Federal de 1988 restituiu o Estado Democrático de Direito e ampliou significativamente os direitos e garantias fundamentais. Neste cenário, o acesso à justiça recebeu o *status* de princípio constitucional, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal nos termos “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Esse dispositivo consubstanciou o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, considerado direito fundamental e, portanto, cláusula pétreia. O acesso à justiça ganhou, assim, especial destaque. Dentre as ferramentas de acesso à justiça trazidas pela Constituição de 1988 estão: garantia do contraditório e ampla defesa, a isonomia entre as partes, a assistência judiciária integral e gratuita e a criação das defensorias públicas.

Ademais, a Constituição Cidadã, como ficou conhecida, previu em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados especiais. Densificando o preceito constitucional, a Lei nº 9.099/95 deu origem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, um importante meio de acesso à justiça, principalmente por pessoas em vulnerabilidade econômica, uma vez que os Juizados Especiais não impõem obrigatoriedade de patrocínio por advogado, possuindo um trâmite mais célere e simples, que objetiva analisar causas de menor complexidade (BRASIL, 1995).

Assim, a Constituição de 1988 deu relevância para o direito do acesso à justiça tanto pela caracterização desse direito como fundamental, quanto pela criação de várias ferramentas que contribuíssem para garantir o acesso à justiça, como a criação dos mencionados Juizados Especiais, a assistência judiciária gratuita e a criação das defensorias públicas. Tais comandos constitucionais fizeram da Constituição de 1988 a que melhor dispôs sobre o acesso à justiça, na medida em que trouxe mecanismos para sua garantia, os quais, de acordo com o pensamento de Cappelletti e Garth (1988), poderiam aproximar as partes de uma efetiva igualdade.

Sendo assim, nota-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os entes públicos têm movido esforços para promover ferramentas que facilitem o efetivo acesso à justiça formal, mas não estabeleceram diálogo com outras formas e agentes sociais capazes de contribuir com a garantia do real direito de acesso à justiça, conforme o pensamento de Rampin e Igreja (2021). Nessa perspectiva, apesar de realizadas reformas no Poder Judiciário, que afirmam se preocupar com o acesso à justiça para todos, muitas delas desconsideram o cenário de exclusão e desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

## 2.2 O SIGNIFICADO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 trouxe o acesso à justiça como um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, nos termos “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Desse ditame, pode-se extrair que o Poder Judiciário brasileiro tem como dever básico cessar violação ou ameaça a direito, e, numa análise mais profunda, assegurar os direitos previstos na Magna Carta.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.8), a expressão acesso à justiça tem por finalidade determinar os objetivos básicos do sistema de justiça: que pessoas reivindiquem seus direitos e que pessoas resolvam seus litígios sob a tutela do Estado. Para tanto, os autores afirmam que o sistema de justiça deve ser “igualmente acessível a todos” e deve fornecer uma resolução individual e socialmente justa.

O Estado Democrático de Direito surge dentro dessa perspectiva de afirmação dos direitos, pois eles somente têm razão de existir caso haja um órgão que vise assegurar a sua observância (TAVARES, 2012. p. 730). Desse modo, na Constituição Federal de 1988, este órgão é justamente o Poder Judiciário, que possui funções específicas. Segundo Luiz Flavio Gomes (1997), essas funções incluem aplicar a lei de forma contenciosa nos casos concretos, controlar os demais poderes, governar-se a si mesmo, concretizar os direitos fundamentais e garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito. Na esfera dos direitos fundamentais, sua atuação deve ser ampla, fiscalizando violações e omissões cometidas tanto pelo Estado, quanto por entes privados, de forma a garantir que sejam alcançados os objetivos sociais estabelecidos na Constituição (FACHIN, 2000).

À vista disso, além de garantir o acesso à tutela jurisdicional para assegurar os direitos das pessoas, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 consubstanciou o princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, o que impõe ao juiz a obrigação de apreciar a questão levada a ele e apresentar uma solução, ainda que não haja norma específica diretamente aplicável ao caso concreto, devendo, nesse caso, utilizar os costumes, analogia e os princípios gerais do direito. Segundo Tavares (2012, pp. 732-733):

O Judiciário é um dos atores responsáveis (ônus funcional da magistratura) pela realização das prescrições constitucionais. Assim, superada a ideia de que bastaria proclamar a abertura do Judiciário a todos, impõe-se, adicionalmente, reconhecer que também não basta a efetivação do acesso caso a Justiça, especialmente a Justiça Constitucional, não esteja consciente de seu papel na realização do Estado Constitucional, e, com ela, na implementação do Estado social. Recorde-se, aqui, que no Brasil todo magistrado é um juiz constitucional, carregando em seu cargo o dever mencionado.

Nesse contexto, Tavares (2012, pp. 733-735) destaca que, para que se acesse efetivamente a justiça, não é necessário que o demandante seja, de fato, titular daquele direito que pleiteia ou que exista verdadeiramente uma violação ou ameaça de violação ao seu alegado direito. Para que haja o acesso, é suficiente afirmar a titularidade do direito, a qual será ou não confirmada pelo Judiciário.

A partir de uma interpretação mais extensiva do significado de acesso à justiça, o autor assevera que não se trata apenas do direito de acessar o judiciário ou exercer o direito de ação. O acesso à justiça assinala também o direito de concretizar uma total participação no processo e em todas as suas fases:

Mas, sendo o direito de ação a possibilidade de exercer todos os meios necessários à obtenção de uma solução jurisdicional definitiva, como visto acima, evidentemente que esse direito não se esgota na mera possibilidade de ingressar em juízo, alcançando, além da provocação ampla já assinalada, também a possibilidade de desenvolver uma participação processual ampla, desenvolvendo a argumentação e a produção probatória, bem como a própria decisão final em si, colocando termo ao litígio da maneira mais adequada possível (forma de tutela específica, consoante o direito material envolvido).

Assim, direito de ação não é apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o direito de acompanhá-lo, com todas as implicações daí decorrentes. (TAVARES, 2012. p. 734).

Dessa forma, para que se alcance um direito efetivo, o Poder Público deve não somente facilitar o acesso ao Poder Judiciário, isto é, maior acessibilidade para ingressar com a ação judicial, mas também deve garantir que a parte consiga realizar um acompanhamento processual, participando de todos os atos de maneira concreta, bem como compreendendo o significado de cada fase processual, seus direitos e consequências de cada um deles.

Assim como em toda a sociedade, o advento de novas tecnologias ocasiona transformações no direito e nas relações jurídicas e sociais. Dessa forma, a maneira de se acessar a justiça também sofre alterações. Embora essas modificações, na contemporaneidade, tenham solucionado alguns problemas referentes ao acesso à justiça, também acarretaram novos desafios para a sociedade, especialmente para as pessoas em vulnerabilidade econômica e social.

Atualmente, pode-se afirmar que o sistema de justiça brasileiro é majoritariamente digital, com a maior parte dos atos processuais sendo eletrônicos. Assim, é necessário

estabelecer formas de assegurar a participação efetiva no processo dentro dessa nova realidade digital, levando-se em conta a parcela da sociedade que não possui acesso à internet, computadores ou *smartphones*, o que prejudica a concretização de seus direitos fundamentais. Isso porque a vulneração do direito de acesso à justiça, como visto alhures, torna todos os demais direitos vulneráveis, uma vez que não há uma forma de reivindicá-los ou garantir sua observância.

### 2.3 A JUSTIÇA DIGITAL

O século XXI se caracteriza pela aceleração das transformações tecnológicas que se iniciaram a partir da segunda metade do século XX, que modificaram o comportamento humano e impactaram as relações sociais de forma profunda. Assim, o Direito e as relações jurídicas precisaram se adaptar a essa nova realidade tecnológica, adequando o ordenamento jurídico e encontrando outras formas de prestação da tutela jurisdicional, sob pena de se tornar obsoleto.

Na esfera judiciária brasileira, foi instituído através da Lei 11.419/2006 o processo eletrônico, que tinha como finalidade tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e célere. Esse diploma legal previu o uso de meios eletrônicos para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, além de permitir que os Tribunais criassem o diário de justiça eletrônico (BRASIL, 2006). Dessa forma, a partir do ano seguinte, alguns tribunais do Brasil passaram a desenvolver sistemas de peticionamento eletrônico.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 185/2013 que instituiu o Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Desse modo, se tornou obrigatório para todos os tribunais do país a implementação do sistema, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

Com fundamento nessa resolução, além de implementar o Processo Judicial Eletrônico, os tribunais do Brasil passaram a digitalizar processos físicos, com vistas a facilitar a visualização e acesso a estes processos pelas partes interessadas. Atualmente, algumas cortes, à exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, já digitalizaram mais de 99% do acervo inicial de processos físicos (TJDFT, 2021).

Desde então, o Brasil passou por um processo gradual de digitalização do sistema de justiça formal, tendo cada vez mais diligências e atos sendo realizadas pelos meios digitais. Dados do CNJ demonstram que em 2018 quase 85% dos processos ingressaram

eletronicamente (CNJ, 2019). No entanto, até 2020, ainda existiam procedimentos físicos e presenciais dentro das cortes brasileiras, com destaque para a realização de audiências e acompanhamento processual. Cumpre ressaltar que, nessa época, o ordenamento jurídico já permitia a realização de audiências por videoconferência em alguns casos<sup>2</sup>, contudo, essa utilização era minoritária, haja vista a falta de ferramentas e recursos estatais para implementá-la de maneira integral.

Em 2020, a disseminação descontrolada do vírus SARS-CoV-2, patógeno responsável pela infecção respiratória denominada Covid-19, fez a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizar a situação da doença como pandemia. Assim, diversas ações de contingenciamento foram tomadas pelos chefes de Estados, sendo o distanciamento social a principal forma encontrada para frear o contágio, segundo os especialistas. Como consequência, várias atividades precisaram ser fechadas temporariamente, como escolas, restaurantes, comércios e instituições estatais, surgindo a necessidade de encontrar soluções para dar continuidade aos serviços essenciais, como o funcionamento da Justiça formal.

No dia 12 de março, um dia após a decretação da situação pandêmica pela OMS, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os tribunais adotassem medidas de prevenção à disseminação e contágio do coronavírus, o que resultou na suspensão, por todo o judiciário brasileiro, das atividades presenciais, incluindo atendimentos e audiências. Assim, o sistema de justiça buscou instituir, em caráter emergencial, plataformas que substituíssem as atividades até então presenciais, como foi o caso das plataformas de videoconferências para realização de audiências e o balcão virtual para atendimento de demandas e acompanhamento processual (CNJ, 2020).

Dessa forma, a pandemia de Covid-19 acelerou o processo de digitalização da justiça brasileira, que, até então, era feito de forma gradual e levando em consideração todas as dificuldades existentes pela sociedade no geral, especialmente as pessoas em vulnerabilidade econômica e sem acesso à internet. A partir dessa obrigatoriedade de, abruptamente, tornar virtuais todas as atividades judiciárias, foram sendo desenvolvidas diversas ferramentas com o intuito de adaptar o Judiciário à nova realidade, de forma que todas as atividades jurisdicionais continuaram a funcionar na modalidade virtual. De acordo com dados do CNJ, de março a

---

<sup>2</sup> A Lei nº 11.900/2009 alterou o disposto nos artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal para permitir, excepcionalmente, a realização de audiências por videoconferência (BRASIL, 2009).

julho de 2020, 9.378.963 sentenças e acórdãos foram proferidos (CNJ, 2021), demonstrando que o funcionamento do sistema de justiça na modalidade totalmente digital é possível.

Em janeiro de 2021, foi lançado pelo CNJ o programa Justiça 4.0, que “torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial.” e “impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis” (CNJ, 2021). O programa trabalha com quatro eixos: 1) Inovação e tecnologia; 2) Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; 3) gestão de informações e políticas judiciárias e; 4) fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ. Cada um desses eixos possui um objetivo específico, destacando-se a implementação de tecnologias em diversos segmentos do judiciário.

Nesse cenário, a digitalização da justiça formal conseguiu trazer soluções a alguns problemas relacionados ao acesso físico ao judiciário, o que era difícil para algumas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, transcendendo barreiras territoriais. Ademais, os processos ganharam maior celeridade, uma vez que foi eliminada a necessidade de deslocamento para protocolar petições, ou mesmo tê-las analisadas pelo magistrado, que pode visualizá-las a qualquer tempo, inclusive fora do expediente dos tribunais. Nas palavras de Saldanha e Medeiros (2018, p. 4):

Seguindo esse raciocínio, eliminando etapas anteriormente exigidas para que o processo chegue à mesa do magistrado (fenômeno que pode ser chamado de desburocratização) diminui-se a quantidade de horas despendidas em cada demanda judicial e, conseqüentemente, o processo judicial chega mais rápido ao seu objetivo principal: a análise dos fatos que cada processo traz com respectiva decisão adequada. Diversas iniciativas foram tomadas para diminuir o espaço de tempo necessário para a tutela jurisdicional dos interesses juridicamente relevantes, desde reformas nos códigos de processo até a digitalização do procedimento, que é o objeto de interesse do presente trabalho. (...) Assim, o ato processual tão logo praticado já passa a integrar o próprio sistema, dispensando a conferência de listas de atos, intermediações humanas e o envio de dados a órgãos especializados em publicações, o que otimiza o andamento dos feitos, economizando para o erário significativas somas em custeio da máquina judiciária, despendidos com pagamento de linhas de publicação em papel e assinaturas e encargos de distribuição diária dos jornais oficiais a varas, secretarias e câmaras. Além disso, atividades burocráticas como numeração, carimbo e juntada de peças aos autos serão totalmente automatizadas.

Nessa ótica, a digitalização do judiciário proporcionou maior facilidade de acesso à justiça por transpor barreiras geográficas, permitindo que qualquer pessoa com acesso à internet possa ingressar com ação e realizar outras diligências, inclusive em outra circunscrição judiciária, sem precisar, para isso, se deslocar a outro estado ou município. Saldanha e Medeiros (2018, p. 5) destacam também que pelo meio digital, as partes podem usufruir melhor do tempo

que dispõe para elaboração e protocolo de petições, podendo utilizar até os últimos minutos de seu prazo, independentemente de onde se localiza suas residências ou endereços profissionais.

Conforme já mencionado, com a Constituição de 1988, o acesso à justiça passou a ser entendido não apenas como o direito de ação, isto é, o direito de se instaurar um processo judicial, mas também de se ter uma participação efetiva durante todo o processo, e, principalmente, pôr fim ao conflito de interesses que originou a lide. Para tanto, é necessário que o processo chegue à solução dentro de um tempo razoável e, assim, as partes vulneráveis não tenham que sustentar os custos do processo por muito tempo, uma vez que a morosidade leva, muitas vezes, à desistência do processo ou a aceitação de acordos desvantajosos. Cappelletti e Garth (1998, p. 20-21), citando a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, afirmam que “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas uma justiça inacessível”. Nesta perspectiva, o processo judicial eletrônico, por proporcionar uma maior agilidade na análise de processos e proferimento de decisões, contribui para a melhor efetivação do acesso à justiça, na medida em que favorece o alcance da tutela demandada, fazendo cessar, com maior celeridade, eventual violação de direitos.

De forma a auxiliar na análise mais célere das demandas judiciais, muitos tribunais brasileiros já têm utilizado, inclusive, inteligência artificial – IA (BAETA, 2019). Essa ferramenta facilita alguns procedimentos jurídicos, a exemplo do bloqueio judicial de valores, e da pesquisa de precedentes e jurisprudência, permitindo que o magistrado e seus assessores cheguem a uma decisão em um tempo consideravelmente menor. A solução do litígio dentro de um prazo razoável confere maior credibilidade ao sistema de justiça pelos jurisdicionados, uma vez que conseguem perceber de forma mais clara a efetivação de seus direitos.

Além de ultrapassar barreiras físicas de acesso ao poder judiciário, a digitalização do sistema de justiça trouxe também benefícios ambientais. Os processos judiciais físicos consumiam, por ano, cerca de 46.000 toneladas de papel, o que equivale a 690.000 árvores sendo poupadas com o advento do processo eletrônico. Isso significou, outrossim, economia financeira para o Poder Judiciário, pois os gastos com processo físico chegavam a R\$1.400.000,00 (TEIXEIRA, 2014, p. 444).

No entanto, a despeito de todos os benefícios que exsurgem com a digitalização do processo, bem como da justiça no geral, que se centram na transposição de barreiras físicas e geográficas para acessar o poder judiciário, reduzindo distâncias e economizando tempo e

dinheiro, o acesso à justiça agora enfrenta novos desafios. O contexto do judiciário eletrônico exige amplo acesso à internet e aos microcomputadores, além de requerer dos jurisdicionados um mínimo de conhecimento técnico para dominar as plataformas digitais. Assim, para as pessoas em vulnerabilidade econômica, os obstáculos geográficos são substituídos por um novo entrave: a exclusão digital.

Portanto, as transformações acarretadas pela revolução tecnológica trouxeram a superação de antigos problemas de acesso à justiça, porém provocaram outro tipo de exclusão para pessoas social e economicamente vulneráveis. Nas palavras de Saldanha e Medeiros (2018, p. 8):

Levando em consideração essa ideia, o acesso à justiça na contemporaneidade sofre influência, em gênero, das demandas e transformações socioculturais que caracterizam a sociedade da informação, principalmente pelo fato do próprio processo judicial, aqui encarado como procedimento ou como conjunto de atos, ter se digitalizado e hoje se manifestar usando das máquinas de computadores. Isso ao mesmo tempo que colabora com a solução de problemas típicos do acesso à justiça, como redução de distâncias e tempo, faz surgir uma série de novos obstáculos e desafios para satisfação desse direito fundamental em análise. Em outros termos, o acesso à justiça em tempos de acesso pelos microcomputadores resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI. Um desses desafios, isto pode ser dito, está no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas do judiciário eletrônico, pois nem todos os que precisam da tutela jurisdicional de seus interesses jurídicos possui o conhecimento informático necessário para interação com o processo judicial em ambiente digital, ainda que para isso não seja necessário vasto domínio técnico. Ou seja, problemas que envolvem educação informática e difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis desafiam a satisfação do acesso à justiça uma vez inserido no contexto da cibercultura. Fato esse que reflete no conceito de, ou na compreensão do que seja, outro direito fundamental, inclusão digital.

Dessa forma, a chamada vulnerabilidade processual ganha novos contornos, exigindo identificação pelos pesquisadores e entes públicos das principais dificuldades encontradas por pessoas em vulnerabilidade econômica e social para se acessar a nova justiça digital, procurando meios de ultrapassar essas dificuldades, para que a digitalização da justiça beneficie a sociedade como um todo, em especial aqueles que necessitam do poder judiciário para terem garantidos seus direitos básicos.

### 3 CAPÍTULO 2 – A EXCLUSÃO DIGITAL COMO OBSTÁCULO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL:

Conforme mencionado, a justiça brasileira vinha, desde 2006, implantando ferramentas tecnológicas para melhorar seu funcionamento, a exemplo do Processo Judicial Eletrônico. No entanto, a digitalização da justiça foi significativamente acelerada pela pandemia da Covid-19, que ocasionou a suspensão de grande parte das atividades presenciais desenvolvidas pelos seres humanos. Nesta conjuntura, o Poder Judiciário implementou plataformas digitais a fim de dar continuidade à prestação jurisdicional, substituindo todas as diligências presenciais por virtuais.

No contexto do distanciamento social, a introdução dessas novas plataformas digitais foi fundamental para a continuidade da prestação jurisdicional, uma vez que as controvérsias sociais não deixaram de existir durante o período. No entanto, mesmo após o desenvolvimento de vacinas e o consequente controle da pandemia pelas autoridades sanitárias, essas plataformas digitais continuaram tendo utilização ampla pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que, embora o Judiciário brasileiro já estivesse progressivamente, desde 2006, implantando plataformas digitais para prestação jurisdicional, há de se considerar que esse processo era desenvolvido de forma lenta e gradual. Como exemplo, cabe explicitar que quando a resolução CNJ nº 185/2013 instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, foi instaurado, conjuntamente, um Comitê Gestor Nacional, que contava com a participação de diversos atores da justiça, como Conselho Federal da OAB e Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que pudessem ser estudadas as repercussões desse novo sistema para os mais variados setores da sociedade (CNJ, 2016).

Porém, no contexto da pandemia, esse estudo de impactos não pôde ser realizado, uma vez que, repentinamente, todas as atividades do Poder Judiciário se tornaram virtuais, não havendo tempo hábil para se observar as consequências dessa nova modalidade de prestação jurisdicional à sociedade como um todo, especialmente aos economicamente vulneráveis. Dessa forma, o acesso à justiça por pessoas em vulnerabilidade econômica alcançou um novo obstáculo: a exclusão digital, agravando as desigualdades sociais existentes no País, haja vista que, para essa parcela da sociedade, a fruição de muitos direitos básicos depende de reivindicação deles ao Poder Judiciário.

Na sociedade da informação, a exclusão digital se apresenta como reflexo da exclusão social característica da sociedade capitalista. Segundo Almeida e Paula (2005, p. 56), exclusão digital é o “estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse”. Desse conceito, pode-se consignar que a exclusão digital é uma consequência direta das desigualdades sociais que sempre existiram no Brasil, e que, ao mesmo tempo, é capaz de acentuar a situação de exclusão de pessoas marginalizadas e de aumentar o contraste entre classes ricas e pobres. Isso se deve ao fato de que as facilidades proporcionadas pela tecnologia, como o maior acesso a informações e ao conhecimento, não têm alcance para todas os grupos da sociedade.

Cumprido ressaltar que a exclusão digital não está relacionada unicamente com a falta de acesso à internet ou computadores. A falta de conhecimento e habilidade técnica para interagir com as plataformas, o tipo e a finalidade do acesso, a qualidade da conexão também são fatores que devem ser considerados na análise desse tipo de segregação que tem contribuído para a manutenção e até agravamento da pobreza e das desigualdades sociais. Para Almeida e Paula (2005, p. 56 e 57), “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”. Assim, no Brasil contemporâneo a necessidade de promover inclusão digital está relacionada com o combate às desigualdades estruturais.

É possível constatar que, atualmente, esse novo tipo de exclusão está diretamente relacionado com o aumento nos índices de desemprego. Isso porque, a ampliação da competitividade entre empresas e a possibilidade de reduzir custos provoca uma alta modernização e automação de seus processos, assim como o implemento de tecnologias para prover seus serviços. Como consequência, o mercado passa a exigir conhecimento e domínio de tecnologias de seus funcionários, o que gera o aumento do desemprego para pessoas das classes vulneráveis economicamente que não têm o domínio necessário, refletindo na extensão da pobreza (ALMEIDA; PAULA, 2005). Com isso, constata-se que, mais do que fornecer conexão de qualidade para todas as pessoas, é essencial que haja capacitação digital dos indivíduos. Nas palavras de Dantas e Pereira (2021, p. 5):

Mas garantir o acesso não se mostra suficiente. Nesse ponto específico, deve-se olhar a exclusão digital por um novo ângulo. Para elidir os efeitos da exclusão digital é preciso mais que a disponibilização do acesso. Isso porque a garantia da efetivação do acesso das ferramentas digitais somente acontecerá, de fato, quando o usuário possuir a competência necessária para utilizá-la de maneira satisfatória. Na dicotomia exclusão digital versus inclusão digital, incluir digitalmente é mais que garantia o

acesso. É preciso superar a dicotomia do “ter” e “não ter” acesso, pois há uma enorme diferença entre acesso e uso. Para superar a exclusão digital, é necessário incluir digitalmente. E incluir, como visto, é mais que garantir o acesso. Faz-se necessário buscar meios de incorporar as novas tecnologias e o acesso à rede a vida pessoal do usuário, assim como tais estão incorporados na sociedade.

Neste sentido, a falta de acesso efetivo aos meios digitais revela, de maneira inequívoca, a necessidade de observar as desigualdades de forma ampla, para que os excluídos digitais possam se apropriar de seus direitos fundamentais na sociedade da informação, já que representam grande parte da população brasileira.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC), promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que aproximadamente 28,2 milhões de brasileiros não tem acesso à internet (TOKARNIA, 2020). Ainda de acordo com a pesquisa, 42,2% desses excluídos digitais disseram não saber usar a internet, 27,7% afirmaram que o motivo para a ausência de acesso é falta de interesse e 20% atribuíram a falta de internet a motivos financeiros.

A pesquisa TIC Domicílios, realizada anualmente no Brasil, com apoio do IBGE, objetiva mapear o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nos domicílios brasileiros (NIC.BR, 2021). Consoante se extrai da última pesquisa (2021), embora o número de domicílios com acesso à internet e computadores tenha crescido nos últimos anos, ainda existe uma grande disparidade no acesso entre as classes mais ricas e mais pobres.

Acerca do acesso à internet, a pesquisa mostra que mais de 98% dos domicílios das classes A e B possuem acesso à internet, no entanto, nas classes D e E, esse percentual cai para 61%. Quando se trata de domicílios rurais, o acesso à internet é ainda menor, representando menos de 50% em todas as regiões do Brasil. Ressalte-se que esse recorte trata apenas do acesso à internet, sem diferenciação do tipo de conexão, de qualidade, ou do meio de acesso. Importante destacar que muitos desses domicílios, sobretudo da classe D e E, têm acesso à internet apenas através de conexão móvel e aparelho celular.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A pesquisa também revela que 68% dos usuários de Internet pelo telefone celular informaram utilizar tanto o Wi-Fi quanto a rede móvel, enquanto 23% informaram que utilizaram exclusivamente o Wi-Fi e 9% apenas a rede móvel, com diferenças importantes entre os níveis socioeconômicos da população. O uso de ambos os tipos de conexão, por exemplo, foi mencionado por 94% dos usuários da classe A. Em comparação, nas classes DE, apenas metade dos usuários de Internet pelo telefone celular disseram conectar-se à rede nesse dispositivo tanto por meio de Wi-Fi quanto da rede móvel (51%), e foram maiores as proporções daqueles que afirmaram ter se conectado exclusivamente pelo Wi-Fi (35%) ou pela rede móvel (14%).

Essa pesquisa trouxe, ainda, para qual finalidade as pessoas têm acessado a internet. Essa análise é importante porque demonstra que, ainda que pessoas das classes D e E consigam acessar à internet, sua utilização como meio de adquirir conhecimentos ou informações, e assim conseguir uma qualificação apta a se inserir no mercado de trabalho, é consideravelmente menor quando comparada as classes A e B. Peter e Valkeburg (2006), a partir de estudo sobre o uso da internet, concluíram que os adolescentes com melhores níveis socioeconômicos utilizam a conexão com maior intensidade para buscar informações e estudos do que para entretenimento, ao contrário das pessoas com menor condição econômica.

Quando se analisa o acesso aos microcomputadores, as diferenças entre classes sociais ficam ainda mais exacerbadas. Conforme mostra a pesquisa, enquanto 99% dos domicílios da classe A possuem microcomputadores, na classe D e E esse percentual é de 10%.

Portanto, é certo que a exclusão social se reflete na exclusão digital, aprofundando as desigualdades sociais e dificultando a garantia dos direitos fundamentais como um todo, inclusive dos direitos mais básicos. Essa premissa pode ser demonstrada durante a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19. Com o fechamento dos comércios e suspensão dos serviços, muitas pessoas, sobretudo aquelas que não possuíam emprego formal, tiveram que deixar de trabalhar. Além disso, com a desaceleração da economia, trabalhadores ficaram desempregados, uma vez que a possibilidade de exercer trabalho de forma remota é predominante nas classes mais altas. Dessa forma, famílias ficaram sem renda, o que agravou a situação de pobreza no país. (DANTAS e PEREIRA, 2021, p. 14).

Nessa conjuntura, a Lei 13.982/2020 estabeleceu um auxílio financeiro emergencial às pessoas que tiveram a situação de vulnerabilidade socioeconômica acentuada em consequência das medidas de enfrentamento à pandemia. Para receber a quantia – de R\$600,00 -, os indivíduos deveriam se enquadrar em vários requisitos constantes da lei, e precisavam solicitar o benefício através de formulários eletrônicos, aplicativos e sites. No entanto, em virtude da situação de exclusão digital de grande parte dessas pessoas que necessitavam do auxílio, muitas não foram capazes de efetuar a solicitação corretamente, o que deixou várias pessoas sem conseguir recebê-lo. Os autores Dantas e Pereira (2021, p. 16 e 17) asseveram que “a dificuldade de compreensão dos formulários cadastrais presentes nos aplicativos ou no *site* ou das regras bancárias também foi obstáculo enfrentado por brasileiros”. Os autores observam, ainda, que muitas pessoas não possuíam familiaridade em acessar suas próprias contas bancárias através de *smartphones* ou computadores, o que provocou obstáculos para utilizar a quantia recebida.

Ainda no contexto da pandemia, é possível citar outros direitos que foram obstados para pessoas vulneráveis devido à falta de acesso, como o direito de acesso à informação e, de forma mais acentuada, o direito à educação, especialmente para estudantes de baixa renda ou de comunidades remotas. Muitos deles não tinham acesso à internet e dispositivos eletrônicos em casa, ou não possuíam uma conexão de qualidade que permitisse um aprendizado eficaz, o que significa que eles não puderam participar de aulas online ou acessar materiais de estudo digitais. Esse fato foi especialmente problemático para estudantes que já enfrentavam desigualdades educacionais antes da pandemia.

Dessarte, é necessário compreender que as inovações tecnológicas e digitais somente se traduzem em benefício para as classes privilegiadas, ao contrário das classes vulneráveis que tem suas dificuldades acentuadas pela falta de acesso a elas. Nessa mesma lógica, a digitalização da justiça não conseguiu proporcionar resultados positivos para as pessoas vulneráveis, sobretudo porque a dificuldade de acessar o sistema de justiça formal pode representar, para elas, um cerceamento de vários outros direitos básicos.

### 3.2 A VULNERABILIDADE PROCESSUAL NO SÉCULO XXI:

Conforme suscitado, uma das dimensões do acesso à justiça está relacionado com reivindicação de direitos ao Estado, mais especificamente ao Poder Judiciário, quando houver violação ou ameaça de violação destes. Para tanto, é necessário que o indivíduo não apenas consiga acessá-lo e instaurar um processo judicial – o chamado direito de ação –, mas também consiga acompanhar os desdobramentos do processo, participando efetivamente de cada etapa e ato processual. Neste contexto, quando há impedimento de praticar atos processuais, necessariamente existirá óbice ao direito de acesso à justiça. Essa dificuldade de praticar atos processuais é um dos tipos de vulnerabilidade a que estão sujeitas pessoas economicamente desfavorecidas. É a chamada vulnerabilidade processual, estudada por Fernanda Tartuce (2012).

Segundo Tartuce (2012, p. 184), vulnerabilidade processual é “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária”. Essa limitação pode ser causada por diversos fatores: econômicos, geográficos, de saúde, de desinformação e atualmente, tecnológicos.

A vulnerabilidade processual de natureza econômica consiste no impedimento de o indivíduo realizar atos processuais – inclusive o direito de ação – por não possuir condições financeiras de arcar com as custas da demanda, sejam elas processuais ou referentes aos honorários advocatícios. Com vistas a atenuar esse problema, como já exposto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determinou que o Estado garantirá assistência judiciária integral e gratuita aos que não possuem recursos (BRASIL, 1988). De maneira análoga, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu que a parte poderá requerer gratuidade de justiça que, se deferida, conferirá isenção de pagamento de custas judiciais, bem como de honorários de sucumbência (BRASIL, 2015).

Além disso, o artigo 134 do diploma constitucional brasileiro concretizou o dever de garantir assistência judiciária aos hipossuficientes, criando, para isso, as Defensorias Públicas e atribuindo-lhe o dever de promover os direitos dessas pessoas:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante mencionar, no entanto, que embora a criação das Defensorias Públicas tenha potencial para resolver os problemas relacionados à assistência judiciária, essas instituições não são alcançadas por todos os que dela necessitam. Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021, p. 49) demonstrou que a maior parte das comarcas brasileiras não possuem quantidade suficiente de defensores públicos que atenda, de forma eficiente, todas as pessoas de baixa renda.

Ainda nesta perspectiva, os Juizados Especiais, por dispensarem a representação por advogado, também procuraram reduzir a vulnerabilidade processual de caráter econômico. Contudo, conforme lecionam Guzzo, Machado e Mapa (2021, p. 184), esse tipo de justiça permite que haja um desequilíbrio entre os litigantes, comprometendo, assim, a isonomia do ponto de vista processual:

A legislação processual é utilizada por sujeitos que além de ocupar posições diametralmente antagônicas, do ponto de vista jurídico, possuem condições de poder diferentes. Para exemplificar em dadas situações, podemos estar diante de um processo composto, de um lado por um litigante analfabeto e sem condições financeiras para arcar com o ônus de um advogado, que se dirige ao Juizado Especial para deduzir a sua pretensão a termo, e de outro lado, podemos estar diante de um litigante, pessoa jurídica de grande porte, que possui uma gama de profissionais qualificados para deduzir sua pretensão em juízo.

Portanto, ainda que a Constituição Federal tenha criado mecanismos para facilitar o acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas com hipossuficiência financeira, ainda existem desigualdades dentro desse próprio sistema. Nessa mesma lógica, os benefícios trazidos pela digitalização do sistema de justiça formal trazem consigo outros tipos de dificuldade. Houve a superação de alguns entraves, como por exemplo a vulnerabilidade processual por razões geográficas, que consiste na dificuldade de praticar atos processuais por dificuldades de acesso físico ao Poder Judiciário e suas instituições (TARTUCE, 2012, p. 186). No entanto, conforme discutido em tópico anterior, muitas pessoas de reduzidas condições financeiras vivem uma realidade de exclusão social, que tem como consequência, no atual contexto tecnológico, a exclusão digital. Dessa forma, as barreiras tecnológicas se impõem para essa parte da população, principalmente quando não existem alternativas para se realizar procedimentos da vida cotidiana que não sejam através da tecnologia, como durante o contexto da pandemia.

Nesse sentido, surge outro tipo de vulnerabilidade, que também foi estudada por Tartuce (2012): a vulnerabilidade digital ou cibernética. Cumpre esclarecer que a falta de acesso às instituições do sistema de justiça formal, após sua digitalização, pode ou não ser de natureza econômica. Porém, conforme pesquisa anteriormente mencionada, a TIC Domicílios, a maior parte dos indivíduos que não tem acesso à internet ou microcomputadores, são das classes D e E, enquanto nas classes A e B, mais de 98% dos domicílios são conectados. A partir dessa análise, é possível relacionar a vulnerabilidade processual de caráter digital com a de caráter econômico, concluindo que esse novo tipo de vulnerabilidade processual é consequência direta da pobreza e da desigualdade social.

Para se acessar o poder judiciário virtualizado é necessário, entre outras coisas, acesso à internet e conhecimento que permita interação com as plataformas. Nessa perspectiva, opera-se uma violação ao direito de acesso à justiça pelas pessoas vulneráveis, uma vez que, conforme demonstrado, grande parte delas não tem acesso à internet ou microcomputadores, o que permite inferir que elas também não detêm conhecimento necessário para utilizar essas ferramentas. Dessa forma, a realização de audiências, o acompanhamento processual, a prática de determinados atos, que antes eram realizados por meio de acesso físico aos Tribunais, se tornam extremamente difíceis para essa classe.

A respeito das audiências virtuais, uma reportagem da Folha de São Paulo retratou casos de jurisdicionados que não puderam participar de audiências na modalidade virtual por terem

dificuldade de acesso. A reportagem demonstrou que muitas audiências deixaram de acontecer porque as pessoas não tinham conexão ou conhecimento necessário para acessá-la. Nessa perspectiva, um levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2020, p.2) com servidores das Defensorias Públicas de todo país demonstrou que 92,6% deles notaram que o acesso à justiça foi impactado pela pandemia.

Ainda sobre o tema, uma pesquisa realizada no núcleo trabalhista da Defensoria Pública da União – DPU demonstrou que os Defensores Públicos tinham oposição à realização de audiências telepresenciais por dificuldades dos assistidos no acesso à tecnologia. A mesma pesquisa realizou um estudo de caso com quatro assistidos do núcleo. Todos eles tiveram problemas relacionados à audiência virtual, seja por ausência de conexão de qualidade, seja por falta de domínio técnico sobre as plataformas (LOPES, 2021).

Esse estudo comprovou que alguns jurisdicionados precisaram adiar, por diversas vezes, a realização de suas audiências, uma vez que não possuíam acesso à internet. Em um dos casos, a instrução restou comprometida por dificuldade de conexão de uma das testemunhas e precisou ser reagendada:

A ata da audiência realizada atesta a presença das partes e testemunhas, mas registra que a testemunha indicada pelo Reclamante – trabalhador patrocinado pela Defensoria – encontrou dificuldades de conexão. No SISDPU há informação de que a testemunha chegou a acessar a sala virtual, contudo não conseguiu ouvir e ser ouvida, em razão de falha em sua conexão à internet. A pedido das partes, então, ficou determinado o adiamento da audiência ora marcada, para que possa ocorrer na modalidade presencial em julho de 2022. (LOPES, 2021, p. 29 e 30).

Em outro caso estudado pela pesquisa, uma trabalhadora afirmou sua impossibilidade de comparecer à audiência na modalidade virtual, dada sua falta de domínio técnico e ausência de microcomputador e *internet* de qualidade:

Em entrevista, a trabalhadora ratificou sua impossibilidade de participar da audiência telepresencial. Informou que, além de não possuir um notebook, dispõe apenas de um celular antigo cuja câmera e microfone estão significativamente danificados, de maneira que o próprio diálogo em telefone se encontra prejudicado. Da mesma forma, a assistida esclarece que não possui condições de obter acesso à conexão de internet de boa qualidade; que utiliza a internet disponível no aparelho celular e que sua conexão é fraca e “vive caindo” (LOPES, 2021, p. 34).

Outro problema que pode ser apontado nesse contexto é a dificuldade do jurisdicionado de obter informações acerca de seu processo judicial, especialmente quando se tratar de demanda em trâmite nos Juizados Especiais e a parte não contar com o suporte de um advogado. Nestas situações, o acesso à internet é a única maneira para o indivíduo praticar atos

processuais, o que significa que, caso não haja acesso à rede, o demandante não poderá participar efetivamente do processo, nem acompanhar seu andamento. Sobre o tema, Fernanda Tartuce (2020, p. 155 e 156) assevera:

Outras situações devem ser pensadas e equacionadas: como um demandante sem advogado e desprovido de acesso adequado ao sistema eletrônico, com processo pendente em Juizados Especiais completamente informatizados, poderá ter acesso às informações sobre a tramitação do feito? Caso os autos tivessem uma base física, ele poderia consultá-los em visita ao fórum, mas sendo seu formato exclusivamente digital esse tipo de contato não será viável. Em atenção à maior comodidade do Poder Judiciário, o acesso às informações pelo jurisdicionado não pode simplesmente ser suprimido; assim, ante a informatização, é essencial que nos fóruns haja terminais não só para a distribuição de peças processuais, mas também para acesso ao teor das informações com a orientação de um funcionário apto a atender quem não saiba lidar com o aparato tecnológico. Nesse sentido, bem destaca o CPC/2015 no inovador art. 198 em que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Portanto, ao se pensar na digitalização do sistema de justiça formal, há de se considerar para quem essas facilidades estão sendo direcionadas e que outros tipos de impactos elas podem gerar. Tartuce (2020, p. 156) relembra que a promulgação da Lei 11.419/2006, que instituiu a tramitação eletrônica dos processos judiciais, objetivava facilitar o acesso à justiça. Portanto, essa nova forma de prestação jurisdicional deve se pautar por esse objetivo, oferecendo alternativas para aqueles que fazem parte da parcela da população brasileira que é excluída digitalmente.

Tartuce (2020, p. 155) destaca, ainda, a ação direta de inconstitucionalidade em que a OAB suscitou a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 11.419/2006, asseverando que muitos advogados não dispunham de recursos financeiros para adquirir os equipamentos necessários para atuar no meio eletrônico. A ADI 3.880/DF foi julgada improcedente, declarando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. O relator Edson Fachin entendeu que a informatização do processo judicial não feriria a isonomia entre as partes que não tiverem acesso a ferramentas tecnológicas, sob a justificativa de que a própria lei impugnada estabeleceu que os órgãos do Judiciário estariam preparados com equipamentos que garantissem esse acesso (BRASIL, 2013). No entanto, conforme demonstrado, esse acesso não é garantido a todas as pessoas, especialmente em tempos de crise como ocorreu no período da pandemia de Covid-19.

Portanto, a superação dos problemas de vulnerabilidade relativas ao acesso à justiça pela introdução de novas tecnologias nesse meio é capaz de diminuir as desigualdades oriundas de

uma realidade anterior, porém essa mesma realidade tecnológica tem o potencial de acentuar as diferenças sociais, especialmente quando não acompanhada de políticas de inclusão a pessoas em vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, a inclusão digital, atualmente, deve ser entendida como um direito tão básico quanto o próprio acesso ao Poder judiciário, uma vez que o exercício deste direito depende da garantia daquele. Saldanha e Medeiros (2018, p. 7) asseveram que o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), que trata dos direitos e deveres básicos dos cidadãos dentro do ambiente digital, estabelece, em seu artigo 2º que o uso da *internet* no Brasil tem como fundamento, entre outras coisas, o exercício da cidadania em meios digitais, e o artigo 7º da mesma lei assevera que o acesso à internet é indispensável ao exercício da cidadania (BRASIL, 2014), o que para o Autor demonstra a exigência do direito de navegar na internet para exercício do direito de cidadania. Dessa forma, os autores (2018, p. 7) chegam à conclusão de que “sem inclusão digital não há como discutir ou promover o acesso à justiça”.

### 3.3 O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

A assistência judiciária prestada pelas Defensorias Públicas é instrumento fundamental para o acesso à justiça por pessoas vulneráveis. A partir dessa perspectiva, é mister delinear a história da assistência judiciária no Brasil para compreensão de seu papel fundamental na efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito de acesso à justiça, que, atualmente, passa necessariamente por um debate acerca da inclusão digital.

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, em 1934 houve a elevação da assistência judiciária gratuita a garantia constitucional, através da promulgação da Constituição de 1934. O referido diploma, em seu art. 113, inciso 34, estabelecia assistência judiciária gratuita aos necessitados, através de órgãos especiais, além da isenção de custas processuais.

Após a experiência de constitucionalização do direito de assistência judiciária gratuita aos indivíduos vulneráveis, houve a ascensão de regimes ditatoriais no Brasil, com uma curta experiência democrática entre eles. Durante esse período, não existiram empenhos que objetivassem a criação e fortificação de instituições voltadas à representação dos direitos de grupos vulneráveis. Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita foram institucionalizadas no país. Nas palavras

de Assis (2019, p. 197): “a Constituição de 1988 não apenas previu assistência judiciária gratuita aos necessitados, como empreendeu verdadeira revolução no tema do acesso à justiça dos grupos vulneráveis”. Esse diploma consignou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, importa que a Defensoria Pública, conforme assevera Moreira Neto (1995, p.22) não está vinculada a nenhum dos poderes estatais, se configurando como provedora de justiça, quanto à sua função. Na Constituição de 1988 ficou determinado que lei complementar estabelecerá a estrutura, organização e funcionamento das Defensorias Públicas. Assim, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 80/1994 instituiu a organização e o funcionamento da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados (BRASIL, 1994).

A defesa implacável dos direitos básicos dos mais carentes demanda recursos que garantam a independência de ação da Defensoria Pública. Isto porque a instituição lida com casos envolvendo disputas econômicas, abusos de direitos por parte do próprio governo e interesses políticos divergentes. Dessa forma, para que não haja conflito de interesses, e a Defensoria consiga efetivamente atuar em nome das necessidades dos grupos desfavorecidos, sua autonomia se mostra essencial. (ASSIS, 2019, p. 199).

Assis (2019) destaca, ainda, que não havia previsão expressa no texto constitucional acerca dessa autonomia, o que foi utilizado como justificativa para que os poderes interferissem no funcionamento da instituição. Por isso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu expressamente a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas.

A função da Defensoria Pública é entendida não apenas como a de representar as pessoas hipossuficientes em demandas judiciais, através da proposição de ações judiciais. Mais do que isso, o texto constitucional estabelece que essas instituições são responsáveis pela “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos” (BRASIL, 1988). Nestes termos, a Defensoria assume papel fundamental no acesso à justiça em sentido amplo, ultrapassando a esfera do poder judiciário, desempenhando, assim, a função de buscar soluções extrajudiciais para conflitos, promover educação em direitos, convocar audiências públicas e estabelecer diálogo com a comunidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 132/2009, que consolidou essas incumbências amplas da instituição.

A partir deste estudo acerca da função estabelecida pela Constituição e leis complementares para atuação da Defensoria Pública, é possível analisar sua responsabilidade no acesso à justiça virtual, e quais mecanismos têm sido disponibilizados para assegurar os direitos das pessoas vulneráveis no século XXI.

Com a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19 e consequente fechamento dos Tribunais, muitas pessoas tiveram dificuldade de praticar atos processuais por não terem acesso à internet e microcomputadores, como foi demonstrado em capítulo anterior. Dessa forma, as Defensorias Públicas, como principais responsáveis por promover os direitos de grupos vulneráveis, como o direito de acesso à justiça, precisaram encontrar maneiras de mitigar essas dificuldades. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE/SP, por exemplo, passou a disponibilizar salas equipadas dentro da sede da instituição para que os assistidos pudessem participar das audiências telepresenciais (MOREIRA, BRANDINO, 2022).

Da mesma forma a Defensoria Pública da União – DPU sediada em Brasília/DF disponibilizou sala de videoconferência para que as pessoas sem acesso à internet pudessem participar das audiências, de acordo com uma pesquisa realizada na instituição (LOPES, 2021).

A Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, com vistas a atender as demandas das pessoas em vulnerabilidade após a digitalização da justiça, criou um núcleo especializado em atender os assistidos de forma facilitada e acessível, a chamada Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC), inaugurada em 2021. O núcleo tem por objetivo desonerar o cidadão de diversos encargos para ter acesso à justiça, atuando mediante desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão. A CRC conta com estrutura física que permite o atendimento presencial para orientação jurídica, e uma central de atendimento, em que é possível obter informações por meio de ligação telefônica e mensagem por aplicativo. Dessa forma, a central consegue atender o assistido da melhor maneira para cada caso, existindo, inclusive, a possibilidade de acompanhamento processual a partir de ligação telefônica ou comparecimento à sede (ANADEP et al. 2021).

O reconhecimento das dificuldades enfrentadas por pessoas em vulnerabilidade econômica e sua realidade de exclusão social pelas Defensorias Públicas e a consequente implementação de ferramentas que possibilitem o acesso desses indivíduos ao Poder Judiciário para que haja a reivindicação de direitos que estão sendo violados, é colocar em prática a função básica dessas instituições: promover os direitos de pessoas vulneráveis.

Nessa perspectiva, tendo como referência a função da Defensoria Pública estabelecida pela Constituição Federal e por Leis posteriores, é essencial que a instituição contribua para eliminação dos óbices impostos pela digitalização do sistema de justiça formal, a fim de que a nova realidade tecnológica seja capaz de levar benefícios a toda sociedade, especialmente às pessoas em vulnerabilidade econômica e social.

A partir da análise do significado e importância do acesso à justiça para a sociedade, especialmente para os indivíduos vulneráveis, que têm sua realidade marcada por injustiças sociais e violações de direitos básicos, é possível consignar que o acesso ao Poder Judiciário é essencial para garantia de direitos fundamentais, embora não seja a única forma de obter a experiência de acesso à justiça.

Nessa perspectiva, a situação de calamidade pública imposta pela pandemia de Covid-19, e conseqüente agravamento da situação de exclusão das pessoas em vulnerabilidade social e econômica, requereu um maior acesso ao Poder Judiciário, para que alguns direitos básicos fossem reivindicados em caráter de urgência, como o acesso à leitos de internação para pessoas com casos graves de Covid-19, o acesso à educação por crianças e adolescentes em situação de exclusão digital e o acesso ao auxílio emergencial para pessoas que perderam emprego e renda e tiveram o auxílio injustamente negado pelo governo federal. Portanto, essas pessoas precisaram recorrer ao Poder Judiciário para que esses direitos fossem assegurados.

Nesse contexto, a digitalização do sistema de justiça formal representou mais uma violação de direitos para essas pessoas, uma vez que dificultou a reivindicação de outros direitos básicos. Isso porque a implementação de plataformas virtuais de prestação jurisdicional como audiências telepresenciais, balcão virtual, acompanhamento remoto de processos judiciais, não considerou a realidade de muitas pessoas excluídas digitalmente, como demonstrado pelas pesquisas PNAD e TIC Domicílios.

Conforme demonstrado no capítulo 1, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição não significa somente o direito de instaurar um processo judicial, mas também exige a garantia de uma participação processual completa, oportunizando ao jurisdicionado praticar atos processuais e entender as conseqüências de cada um deles para a concretização do direito reivindicado. Nessa perspectiva, a digitalização do sistema de justiça formal expôs as pessoas vulneráveis a uma nova categoria de vulnerabilidade do ponto de vista processual, uma vez que impediu a prática de atos processuais por falta de acesso à internet, computadores ou ausência de domínio sobre tecnologias. Essa nova dificuldade representou significativo óbice do acesso

à justiça por pessoas vulneráveis, e, como consequência, contribuiu para o aumento das desigualdades sociais no Brasil.

Portanto, ainda que a digitalização do sistema de justiça formal apresente soluções para problemas do Poder Judiciário, como morosidade na solução de controvérsias, essa inovação potencializa as desigualdades processuais e, conseqüentemente, sociais, quando não acompanhadas de estudos que considerem as dificuldades de acesso por pessoas excluídas digitalmente, e quando não acompanhadas de políticas de inclusão digital, que garanta a “igualdade de armas”, de acordo com o pensamento de Cappelletti e Garth (1988, p. 15).

Neste cenário, é necessário que os tribunais analisem o contexto social no qual os jurisdicionados estão inseridos, devendo observar qual a forma mais acessível e justa de prestação jurisdicional, que permita uma maior isonomia entre as partes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP -, através de ato normativo nº 1/2020, estabeleceu regras para a realização de audiências telepresenciais dentro da corte. Entre essas regras merece destaque o artigo 3º que dispõe que as sessões por videoconferência somente serão realizadas com o consentimento de todas as partes (TARTUCE e BRANDÃO, 2020, pp. 156-157). Essa consulta sobre a modalidade de realização de audiência é fundamental no contexto de exclusão digital vivenciado na sociedade brasileira, uma vez que considera as reais dificuldades e preferências dos principais atores do processo.

Ademais, esses problemas relacionados com o acesso ao Poder Judiciário por pessoas vulneráveis, demonstram a necessidade de se discutir alternativas de acesso à justiça em sentido amplo, que não se restrinja somente à políticas de acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, Rampin e Igreja (2021, pp. 209-210) pontuam instituições que conseguem levar experiências de justiça e seu acesso à sociedade:

São exemplos identificados, a partir da pesquisa que promoveu a análise de documentos sobre a experiência brasileira de reforma da justiça (R AMPIN, 2018), os atores que promovem a advocacia popular, as associações profissionais das mais diversas carreiras jurídicas – por exemplo, a Associação dos Juizes pela Democracia (AJD), a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), a Associação Advogadas/os Públicos para a Democracia (APD) e o Ministério Público Democrático (MPD) –; as redes de mobilização e democratização da justiça (por exemplo, a Articulação Justiça e Direitos Humanos ( JusDH) e o Fórum Justiça); as organizações da sociedade civil; e os movimentos sociais populares e outros coletivos que inovam na forma de sua organização, tais como os projetos de extensão universitária, que potencializam e contextualizam a integração social da instituição de ensino por meio de intercâmbios entre a comunidade acadêmica e as comunidades locais, entre outros.

Em geral, o papel das Defensorias Públicas é crucial para garantir o acesso à justiça, sendo essencial a adoção de estratégias que consigam atenuar as dificuldades causadas pela exclusão digital de pessoas vulneráveis para a prática de atos processuais. Essas instituições devem atuar como intermediárias entre o poder público e a população, disponibilizando acesso às tecnologias da informação e comunicação necessárias para defesa de direitos no atual contexto de digitalização do sistema de justiça formal. Assim, é fundamental que as Defensorias Públicas continuem a desempenhar esse papel e trabalhem em conjunto com outras instituições e agentes capazes de promover a justiça em sentido amplo, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva.

#### 4 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é uma ferramenta essencial para garantia de direitos estabelecidos pelas Constituições. No Brasil, o acesso à justiça faz parte dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º. Durante toda a história, no entanto, os grupos sociais vulneráveis apresentaram dificuldades para reivindicar seus direitos ao Poder Judiciário, que decorriam, principalmente da ausência de recursos, conhecimento e representação.

Neste cenário, foi preciso encontrar maneiras de garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade social. No Brasil, como forma de aproximar essas pessoas do Poder Judiciário, foi instituída na Constituição Federal de 1988 a assistência judiciária gratuita, a criação das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais. Ademais, na Carta Magna foi estabelecido o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, entre outras coisas, significa que as pessoas têm o direito de acessar o Poder Judiciário para resolução de controvérsias. O acesso à justiça na Constituição de 1988 impõe, também, que sejam garantidos aos indivíduos a participação e o acompanhamento de seus processos judiciais.

A partir de 2006, o Poder Judiciário brasileiro passou a implementar tecnologias para sua prestação. Assim, cada vez mais atos judiciais começaram a funcionar pela modalidade virtual. A situação pandêmica acelerou esse processo de virtualização, e, a partir dela, quase 100% dos procedimentos judiciais passaram a funcionar por intermédio de tecnologias. Essa nova modalidade de prestação jurisdicional conseguiu solucionar alguns problemas de acesso à justiça, como os problemas territoriais e geográficos. No entanto, a justiça digital desconsiderou a situação de exclusão digital que predomina nas classes sociais marginalizadas, se traduzindo como mais um óbice para o efetivo acesso por essas pessoas.

A exclusão digital é um reflexo da exclusão social, ao mesmo tempo que acentua as desigualdades. Na sociedade da informação, em que as tecnologias fazem parte das mais diversas atividades cotidianas, as pessoas que não possuem recursos para adquirir aparelhos tecnológicos, contratar uma conexão de qualidade ou não têm domínio técnico para acessá-los, são excluídas de diversos âmbitos da vida em sociedade, dentre os quais, o acesso ao Poder Judiciário.

A impossibilidade de praticar atos judiciais por falta de acesso às tecnologias é chamada de vulnerabilidade processual de caráter digital ou cibernético. Esse tipo de vulnerabilidade vem sendo cada vez mais comum no século XXI, haja vista o processo de virtualização do

Poder Judiciário. Como consequência, as pessoas são impedidas de reivindicar seus direitos, perpetuando-se, assim, as diversas violações que predominam em suas vidas.

A Defensoria Pública, como promotora dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, teve como atribuição tentar atenuar essas dificuldades advindas da digitalização do sistema de justiça. Neste cenário, procuraram disponibilizar equipamentos em suas instituições que auxiliassem os assistidos a praticarem os atos processuais necessários para terem garantidos seus direitos.

Além do acesso ao Poder Judiciário, foi demonstrado que existem outros agentes sociais capazes de levar a justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo uma experiência de acesso mais facilitada e justa, como os movimentos sociais. Assim, notou-se a necessidade de ampliar o debate acerca do acesso à justiça, a fim de que as pessoas tenham efetivamente experiências de justiça e garantia de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O RETRATO DA EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, [s. l.], v. 2, ed. 1, p. 55-67, 2005.

ANADEP *et al.* DF: Conheça a Central de Relacionamento com os Cidadãos, o mais novo canal de atendimento da Defensoria. **ANADEP**, [S. l.], p. 1-10, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49047>. Acesso em: 22 jan. 2023.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. DEFENSORIA PÚBLICA: HISTÓRICO, AFIRMAÇÃO E OUTRAS PERSPECTIVAS. **Revista Defensoria Pública da União**, [s. l.], n. 12, p. 1-480, jan/dez 2019.

BAETA, Zínia. Tribunais investem em robôs para reduzir volumes de ações. *Valor Econômico*, 2019. Disponível em: <[https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-](https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-aco-es.ghtml)

[volume-de-aco-es.ghtml](https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-aco-es.ghtml)>. Acesso em 18/01/2023

BRASIL. Ato Institucional nº 5. Planalto, Brasília, 1968. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 03 jan. 2023

BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,videoconfer%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias)

[2010/2009/lei/11900.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,videoconfer%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei,videoconfer%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jan 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Portal STF, Brasília, DF, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YnZj8L>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie North-fleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ, PAINEL INTERATIVO, 2021. Dados disponíveis em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85eccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 16 jan. 2023

CNJ, Programa 4.0, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 15 jan. 2023.

CNJ, Quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018. CNJ, 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>>. Acesso em 5 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caderno PJe: Processo Judicial Eletrônico. Brasília: CNJ, 2016.

DANTAS, Álvaro Jäder Lima; PEREIRA, Artur Barbosa. A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DAPANDEMIA DA COVID-19. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, [s. l.], 2021.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, [s. l.], janeiro/junho 2011.

FACHIN, Z. FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 9, n. 16, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/4590>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). A pandemia de COVID-19 e os (as) profissionais das Defensorias Públicas. 2020. Disponível em: <https://nebuocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em 21. Jan. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15-118.

GUZZO, F. C. R.; MACHADO, G. F.; MAPA, A. M. F. A. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. *Diké - Revista Jurídica*, Ilhéus, n. 19, p. 177-197, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso 21 jan. 2023.

JÚNIOR, Filovalter Moreira dos Santos. A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3858, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26486>. Acesso em: 3 de jan 2023.

LOPES, Bárbara Gabrielle Loiola do Nascimento. **PANDEMIA E DESAFIOS À MANUTENÇÃO DE UM ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA**: O trabalhador patrocinado pela Defensoria Pública da União e a adoção da audiência virtual pela Justiça Do Trabalho. 2021. Monografia (Graduação - Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, [S. l.], 2021.

MOREIRA, Matheus; BRANDINO, Gessica. Internet precária cria fosso de acesso à Justiça para população vulnerável. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], p. 1-10, 13 mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/internet-precaria-cria-fosso-de-acesso-a-justica-para-populacao-vulneravel.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MOREIRA NETO, D. de F. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, 1995.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR). [Microdados] TIC Domicílios – 2021 – Indivíduos. Cetic.br, Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic\\_domicilios\\_2021\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic_domicilios_2021_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 3 jan. 2023.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, [s. l.], julho - dezembro 2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INCLUSÃO DIGITAL PARA ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista dos Tribunais Online**, [s. l.], v. 277/2018, p. 541-561, março 2018.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso À Justiça Como Direito Fundamental E Sua Efetivação Jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], ano 3, v. 4, jan/abril 2013.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, [s. l.], ano 03, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. São Paulo: Método, 2012.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito eletrônico e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

TJDFT, TJDFT retoma digitalização de processos e promove inclusão de pessoas com deficiência. TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/junho/tjdft-promove-inclusao-e-retoma-digitalizacao-de-processos-fisicos>. Acesso em 10 jan. 2023.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. **Agência Brasil**, [S. l.], p. 1-1, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 18 jan. 2023.